



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA/ES**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

**PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua:

**MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

formulado pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**I - SÍNTESE DO OCORRIDO**

Após regular processamento do certame, a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS foi devidamente INABILITADA, por não comprovar aptidão técnica compatível com o núcleo essencial do objeto licitado.

Na sequência, houve interposição de recurso administrativo, com apresentação de contrarrazões, sendo o mesmo devidamente analisado pela Administração, foi decidido pela Inabilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS.

Posteriormente, já encerrada a fase recursal, a referida empresa apresenta o denominado “pedido de reconsideração”, buscando rediscutir matéria já decidida e atacar, de forma indireta, a habilitação da empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.

**II - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O instrumento apresentado pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS **carece de previsão no rito procedimental da Lei nº 14.133/2021.**

O regime jurídico das licitações estabelece sistema recursal próprio, com fases, prazos e momentos processuais claramente definidos, notadamente no art. 165 da referida lei.

Não há previsão legal para apresentação de “pedido de reconsideração” após o



encerramento da fase recursal.

Admitir tal expediente implicaria violação direta aos princípios da:

- segurança jurídica
- estabilidade das decisões administrativas
- vinculação ao instrumento convocatório

Trata-se, na prática, **de tentativa de criação de fase recursal inexistente.**

### **III - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL**

A matéria suscitada pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS encontra-se integralmente preclusa.

Isso porque:

- a) houve regular oportunidade recursal;
- b) o recurso foi efetivamente analisado pela Administração;
- c) sobreveio decisão administrativa definitiva quanto à habilitação.

**A reapresentação de argumentos, sob nova roupagem, caracteriza evidente tentativa de rediscussão de matéria já decidida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.**

Incide, no caso, a preclusão:

- consumativa, pela utilização do meio recursal cabível;
- temporal, pelo esgotamento do prazo;
- lógica, pela incompatibilidade com a fase atual do certame.

Ressalte-se, ainda, que o denominado pedido de reconsideração veicula inovação recursal indevida, ao introduzir argumentos não deduzidos no momento processual oportuno, o que é vedado no âmbito do processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da estabilidade das fases do certame.

### **IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA HABILITAÇÃO DA PROGREDIR**

A empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS, na condição de licitante já inabilitada e com a fase recursal encerrada, não detém legitimidade processual para, por meio de expediente atípico, suscitar questionamentos acerca da habilitação de licitante remanescente, sob pena de subversão da ordem procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021.

O sistema da Lei nº 14.133/2021 é estruturado de forma sequencial, de modo que



eventuais insurgências devem ser apresentadas no momento processual oportuno.

**A tentativa de impugnar a habilitação da empresa PROGREDIR nesta fase representa inovação indevida, além de afronta ao princípio do julgamento objetivo.**

#### **V - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

A alegação de violação à isonomia não merece prosperar, porquanto parte de premissa equivocada, qual seja, a de que as licitantes se encontram em idêntica situação fática e jurídica, o que não corresponde à realidade.

A análise da qualificação técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve ser realizada de forma global, considerando o conjunto do acervo técnico apresentado, e não de forma fragmentada ou isolada.

No caso concreto, a empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA apresentou conjunto probatório apto a demonstrar sua capacidade para execução do objeto licitado, ao passo que a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS não comprovou, de forma satisfatória, aptidão para as parcelas de maior relevância técnica, razão pela qual as conclusões administrativas foram corretamente distintas.

#### **VI - DO RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA**

A eventual admissão do pedido formulado pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS implicaria grave instabilidade no procedimento licitatório, permitindo sucessivas reaberturas de fases já encerradas.

Tal prática compromete a previsibilidade, a isonomia e a eficiência do certame, além de contrariar a sistemática legal vigente.

#### **VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE HABILITAÇÃO**

A pretensão veiculada pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS, caso acolhida, implicaria indevida reabertura da fase de habilitação, já regularmente encerrada, sem a demonstração de qualquer ilegalidade ou vício capaz de macular o procedimento.

Tal medida afrontaria os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a regularidade do certame.

Por fim, a decisão administrativa que inabilitou a empresa MARÇAL constitui ato jurídico perfeito, não passível de rediscussão fora das hipóteses legais estritas.



## VIII - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA:

- a) o não conhecimento do pedido de reconsideração, por manifesta inadmissibilidade, por ausência de previsão legal e ocorrência de preclusão;
- b) subsidiariamente, caso conhecido, o seu total indeferimento, por ausência de fundamento jurídico válido;
- c) a manutenção integral da decisão administrativa que declarou a inabilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação em favor da empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.

Termos em que,  
pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 30 de março de 2026.

PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES  
CNPJ nº13.250.092/0001-00